



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1244/2018

São Luís, 11 de setembro de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	10
Segunda Câmara .....	17
Atos dos Relatores .....	23

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1119 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

Interrupção de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo nº 8380/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2016, do Senhor Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, Conselheiro Corregedor deste Tribunal de Contas, anteriormente concedidas pela Portaria nº 819/2018, a partir de 12/09/2018, para serem usufruídas em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

#### PORTARIA TCE/MA Nº 1116 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TCE/MA nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Rosilda de Ribamar Pereira Martins, matrícula nº 6874, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 958/2018, do período 10/09 a 09/10/2018 para o período de 02/01/2019 a 31/01/2019, conforme Memorando nº 007/2018/UTCEX/SUCEX 20.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE N.º 1117, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Autorização de Viagem, Diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº

8212/2018/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, matrícula nº 8987, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Consultor de Controle Externo, para participar da “Reunião Técnica do Comitê de Jurisprudência”, a ser realizada no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no dia 24 de setembro de 2018, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1118, DE 06 DE SETEMBRO 2018.**

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8193/2018/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora deste Tribunal, Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditora de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, para participar do “Encontro dos Núcleos de Inteligência dos Tribunais de Contas, do Painel da Rede Infocontas e da Mesa Redonda sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos”, temas paralelos ao “VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas”, no período de 28 a 30 de novembro de 2018, na cidade de Florianópolis/SC.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas para o trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 1120, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0145/2018/TCE/MA-GED,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Lúcia Cristina do Nascimento Costa Rodrigues, matrícula nº 9548, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2002/2007, no período de 10/09/2018 a 24/10/2018. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 1122 DE 10 DE SETEMBRO DE 2018**

Retificação da Portaria nº 624/2018.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 624 de 28 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1177 de 30/05/2018, relativa as férias do exercício de 2017 da servidora Mônica Bezerra da Rocha, matrícula nº 9332, da seguinte forma: onde se lê “(...)devendo retornar ao gozo dos 14 dias

restantes no período de 20/09 a 02/10/18 (...)", leia-se "(...)devendo retornar ao gozo dos 14 dias restantes no período de 20/09 a 03/10/18 (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 setembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar os candidatos (em anexo) aprovados em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareçam a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratarem de assuntos relacionados ao processo seletivo.

Classificação	Candidato	Área do conhecimento
61	ADRIANA GAMA MEIRELES	DIREITO
62	LILIAN AGUIAR DOS SANTOS	DIREITO
63	SABINO CORREA DA CRUZ	DIREITO
64	NICOLAS DA SILVA VIEGAS	DIREITO
65	NATALY MONTEIRO ALVES	DIREITO
66	GLAUCE CRISTINA VIANA BARBOSA	DIREITO
67	LAYANA PINHEIRO AGUIAR	DIREITO
68	NARELLY DA SILVA AGUIAR	DIREITO
69	FRANCISCO JOSE SOUSA PEREIRA	DIREITO
70	ADÃO QUINA DE ALENCAR SILVA NETO	DIREITO
71	PATRICIA CUNHA CORDEIRO	DIREITO
72	CLARICE BARROS SANTOS	DIREITO
73	DEJIVANE PENHA SILVA	DIREITO
74	DOUGLAS RAFAEL ANDRADE DOS SANTOS	DIREITO

São Luis, 10 de setembro de 2018

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

### PORTARIA TCE/MA Nº 1124 DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0149/2018/TCE-GED,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Edmar Carvalho da Silva, matrícula nº 6056, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2004/2009, no período de 11/09/2018 a 09/11/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2018.

Regivânia Alves Batista  
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4331/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Capinzal do Norte

Responsáveis: Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal, CPF nº 508.520.783-15, endereço: Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65735-000;

Marco Antonio Jorge Carneiro - Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 475.841.653-20, endereço: Avenida Cônego Alteredo, nº 70, centro, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65735-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal e Marco Antonio Jorge Carneiro - Secretário Municipal de Assistência Social,. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 666/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Capinzal do Norte exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal e Marco Antonio Jorge Carneiro - Secretário Municipal de Assistência Social, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhores Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal e Marco Antonio Jorge Carneiro - Secretário Municipal de Assistência Social, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 5193/2014 UTCEX4/SUCEX16, não ter, em tese, causado dano ao erário do município: despesa realizada com aquisição de materiais de expediente, junto a empresa M. da Silva Vaz, no montante de R\$ 134.023,31, sem comprovar a realização do processo licitatório, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 2.3, “b.1”).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Eliomar Alves de Miranda e Marco Antonio Jorge Carneiro, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCR(Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo nº 4331/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal, CPF nº 508.520.783-15, endereço: Avenida Cônego Alteredo, nº 53, centro, Capinzal do Norte, CEP: 65735-000;

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal. Aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Capinzal do Norte.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 247/2018**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anuais do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda (Prefeito), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 5193/2014 UTCEX4/SUCEX16, e confirmada no mérito, não ter, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício: despesa realizada com aquisição de materiais de expediente, junto a empresa M. da Silva Vaz, no montante de R\$ 134.023,31, sem comprovar a realização do processo licitatório, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 2.3, "b.1");

b) enviar à Câmara Municipal de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 27 de junho de 2018.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior****Presidente em exercício****Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo nº 4334/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Capinzal do Norte

Responsáveis: Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal, CPF nº 508.520.783-15, endereço: Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65735-000

Raimundo Batista da Silva Filho - Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 292.495.703-68, endereço: Rua Raimundo Braz, s/nº – Centro, Capinzal do Norte, CEP: 65735-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Eliomar Alves de Miranda (Prefeito) e Raimundo Batista da Silva Filho (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas. Regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 667/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Eliomar Alves de Miranda (Prefeito) e Raimundo Batista da Silva Filho (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhores Eliomar Alves de Miranda e Raimundo Batista da Silva Filho, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5195/2014 UTCEX4/SUCEX16, e confirmadas no mérito, não terem, causado dano ao erário do município:

1. divergência de informações em relação o saldo contabilizado na conta Caixa do Balanço Financeiro, no valor de R\$ 291.265,87 (arquivo digital 3.02.06, fls. 2) em 31/12/2012, e o existente no início do exercício (01/01/2013), afrontando os princípios da legalidade (art. 37, da Constituição Federal/1988) e da continuidade (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.282/2010)(seção II, item 2);

2. despesas realizadas sem apresentar o processo licitatório, na execução dos objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 2.3, “b.1”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Fornecimento de combustível	R. Espindola da Silva	136.716,57
Aquisição de medicamentos/material hospitalar	Dutramed Ltda.	352.857,93
Aquisição de material permanente	A. C. S Oliveira Comércio	100.003,00

3. licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 3.2, “b.2”):

Objeto	Licitação/Credor	Valor (R\$)
Material gráfico	Pregão ( número não informado) - M B de Sousa Neto – Gráfica Mearim	296.850,00
Reforma do centro de saúde Santa Cruz	- Convite (não identificado na NE) e nº 002 no Demonstrativo nº 19 - Tukannus Construções	135.985,19
Reforma do centro de saúde Anastacia Duarte	- Tomada de Preços nº 003 - Tukannus Construções	266.960,85
Construção de unidade básica de saúde no Ipiranga	- Tomada de Preços nº 001/2012 - Tukannus Construções	19.970,00
Reforma do centro de saúde Juarez de Oliveira Mota	- Tomada de Preços nº 004/2012 - Serviços Obras e Construção Civil LTDA	104.312,27

Reforma do centro de saúde Nene Moraes	- Tomada de Preços 004/2012 - Serviços Obras e Construção Civil LTDA	171.938,25
Construção da unidade de saúde no povoado Ipiranga	- Tomada de Preços nº 001/2012 - Tukannus Construções	129.983,25
Total		1.125.999,81

4. ausência de comprovação pela fiscalização das medições em obras realizadas com a construção de UBS no povoado de Santa Rosa, ampliação do hospital Municipal de Capinzal do Norte e construção de UBS no povoado Ipiranga, revelando inobservância do disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3, “c.1”).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Eliomar Alves de Miranda e Raimundo Batista da Silva Filho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente 10% (dez por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4334/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda - Prefeito Municipal, CPF nº 508.520.783-15, endereço: Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65735-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda (Prefeito). Aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Capinzal do Norte.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº248/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anuais do Fundo Municipal de Saúde do município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda (Prefeito), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 5195/2014 UTCEX4/SUCEX16, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. divergência de informações em relação o saldo contabilizado na conta Caixa do Balanço Financeiro, no valor de R\$ 291.265,87 (arquivo digital 3.02.06, fls. 2) em 31/12/2012, e o existente no início do exercício (01/01/2013), afrontando os princípios da legalidade (art. 37, da Constituição Federal/1988) e da continuidade (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.282/2010) (seção II, item 2);

2. despesas realizadas sem apresentar o processo licitatório, na execução dos objetos discriminados a seguir, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção III, subitem 2.3, “b.1”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Fornecimento de combustível	R. Espindola da Silva	136.716,57
Aquisição de medicamentos/material hospitalar	Dutramed Ltda.	352.857,93
Aquisição de material permanente	A. C. S Oliveira Comércio	100.003,00

3. licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da Instrução Normativa nº 009/2005 (seção III, subitem 3.2, “b.2”):

Objeto	Licitação/Credor	Valor (R\$)
Material gráfico	Pregão ( número não informado) - M B de Sousa Neto – Gráfica Mearim	296.850,00
Reforma do centro de saúde Santa Cruz	- Convite (não identificado na NE) e nº 002 no Demonstrativo nº 19 - Tukannus Construções	135.985,19
Reforma do centro de saúde Anastacia Duarte	- Tomada de Preços nº 003 - Tukannus Construções	266.960,85
Construção de unidade básica de saúde no Ipiranga	- Tomada de Preços nº 001/2012 - Tukannus Construções	19.970,00
Reforma do centro de saúde Juarez de Oliveira Mota	- Tomada de Preços nº 004/2012 - Serviços Obras e Construção Civil LTDA	104.312,27
Reforma do centro de saúde Nene Moraes	- Tomada de Preços 004/2012 - Serviços Obras e Construção Civil LTDA	171.938,25
Construção da unidade de saúde no povoado Ipiranga	- Tomada de Preços nº 001/2012 - Tukannus Construções	129.983,25
Total		1.125.999,81

4. ausência de comprovação pela fiscalização das medições em obras realizadas com a construção de UBS no povoado de Santa Rosa, ampliação do hospital Municipal de Capinzal do Norte e construção de UBS no povoado Ipiranga, revelando inobservância do disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3, “c.1”);

b) enviar à Câmara Municipal de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 2935/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Olivia Sampaio Melo Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Olivia Sampaio Melo Gomes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 539/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Olivia Sampaio Melo Gomes, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 139, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 592/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3456/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosa Maria Penha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Rosa Maria Penha, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 540/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Rosa Maria Penha, no cargo

de Professor(a), lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 179, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 521/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6744/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Nair Cunha do Nascimento Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Nair Cunha do Nascimento Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 541/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Nair Cunha do Nascimento Silva, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 626, de 19 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 507/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3456/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Rosa Maria Penha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Rosa Maria Penha, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 540/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Rosa Maria Penha, no cargo de Professor(a), lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 179, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 521/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6773/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Elineide Santana Nojosa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Elineide Santana Nojosa Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 542/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Elineide Santana Nojosa Silva, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 656, de 23 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 506/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8411/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Conceição de Maria Alves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Conceição de Maria Alves Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 543/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Alves Silva, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 908, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 520/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10537/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Guiomar Erre Cardoso

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Guiomar Erre Cardoso viúva, de Henrique Otaviano de Almeida Cardoso, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 544/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Guiomar Erre Cardoso, viúva, de Henrique Otaviano de Almeida Cardoso, ex-servidor da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 986 de 22 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, no valor correspondente a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de

06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 588/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8778/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ozamir Abreu

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Ozamir Abreu, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 545/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Ozamir Abreu, 2º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 616, de 04 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 586/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6750/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eliane Maria Caldas dos Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 546/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Eliane Maria Caldas dos Santos, matrícula nº 942300, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 654, de 23 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 597/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8397/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca Maria de Araújo Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 547/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Francisca Maria de Araújo Costa, matrícula nº 959932, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1028, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 596/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7240/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Reginaldo Abreu Trinta

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 548/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Reginaldo Abreu Trinta, viúvo da ex-segurada Maria Francinete Motta Trinta, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 051193; e de Professor III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 49767, falecida em 19.12.2015, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria de 29 de fevereiro de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 582/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 793/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: João Felipe Ribeiro Pinheiro Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 549/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a João Felipe Ribeiro Pinheiro Costa, filho menor do ex-segurado João Pinheiro Costa Filho, matrícula n.º 1097328, falecido em 11.09.2017, no exercício do cargo de Delegado de Polícia, 1.ª Classe, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de Aposentadoria de 12 de dezembro de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o

Parecer nº 584/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 2944/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Oceanira Oliveira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Oceanira Oliveira Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 458/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Oceanira Oliveira Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 116/2016, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 517/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3489/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Leomar de Fátima Frazão da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Leomar de Fátima Frazão da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 459/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Leomar de Fátima Frazão da Silva cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 224/2016, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 525/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4200/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José Mello Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Mello Ramos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 460/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Mello Ramos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 398/2016, de 04 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 519/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3067/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vicelir Leite Sá Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Vicelir Leite Sá Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 481/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vicelir Leite Sá Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 132/2016, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 624/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8387/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Joana Lúcia Santos Monteiro Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Joana Lúcia Santos Monteiro Marinho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 482/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joana Lúcia Santos Monteiro Marinho, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1045/2016, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 742/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9439/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Eurilene dos Santos Lisbino

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Eurilene dos Santos Lisbino, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 483/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Eurilene dos Santos Lisbino, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1318/2016, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 622/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9590/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Hermínia Gomes Santiago Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Hermínia Gomes Santiago Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 484/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Hermínia Gomes Santiago Ferreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1255/2016, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 709/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10141/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Rosário Garcia Melo de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria do Rosário Garcia Melo de Lima, beneficiária de Raimundo José de Lima, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 485/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria do Rosário Garcia Melo de Lima (viúva), beneficiária de Raimundo José de Lima, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 26 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 710/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10915/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Irlanda Maria Carvalho Araújo Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Irlanda Maria Carvalho Araújo Moraes, beneficiária de José Vieira de Moraes, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 486/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Irlanda Maria Carvalho Araújo Moraes (viúva), beneficiária de José Vieira de Moraes, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 03 de novembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 758/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10961/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Terezinha de Jesus Ferreira Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Terezinha de Jesus Ferreira Campos, beneficiária de Faustino Campos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 487/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Terezinha de Jesus Ferreira Campos (viúva), beneficiária de Faustino Campos, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 03 de novembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 745/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8758/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ildomar Aires Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Ildomar Aires Pinto, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 488/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Ildomar Aires Pinto, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 609/2017, de 04 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 623/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº: 8334/2018

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Município de Lagoa do Mato

Responsável: Aluísio Coelho Duarte – Prefeito

Despacho nº 160/2018

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 7.313/2016, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 133/2011- SEDUC.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 10 de setembro de 2018.  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
*relator*

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 12.547/2016

Natureza: Representação

Exercício: 2016

Responsável: José Leandro Maciel – Prefeito Municipal de Vitorino Freire

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Leandro Maciel, Prefeito Municipal de Vitorino Freire, no exercício financeiro de 2016, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 12.547/16, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de contrato, celebrado entre o Município de Vitorino Freire e a empresa R C B Cardoso - ME, na qual figura como responsável, em especial para apresentar razões de defesa, conforme Relatório de Instrução nº 11.469/2017 - UTCEX02. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Decisão no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 10/08/2018.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Processo nº 8371/2018

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Jurisdicionado: Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Sucupira do Riachão

Exercício financeiro: 2017

Requerente: Gilzânia Ribeiro Azevedo – Prefeita e gestora das contas do Município de Sucupira do Riachão

Procurador constituído: Jeosafá Oliveira Costa – OAB/MA nº 17.986

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 5014/2018 referente à Tomada de Contas do Fundeb da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão, exercício financeiro 2017, e o processo nº 489/2017 referente ao Acompanhamento de Recursos do Fundeb deste mesmo município, exercício financeiro 2017, de responsabilidade da Senhora Gilzânia Ribeiro Azevedo, nos termos do Requerimento, de 6/9/2018.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, junte-se ao processo eletrônico nº 5014/2018-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator